



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057558-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS e GIOVANNA ALIMENTI POLEGATO e Paciente JOSE HENRIQUE SANTOS COSTA, é impetrado VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL - FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22930

HABEAS CORPUS Nº 2057558-22.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 30ª Vara Criminal

IMPETRANTES: *Giovanna Alimenti Polegato e Marcelo Mabilde de Vasconcellos* (Advogados)

PACIENTE: José Henrique Santos Costa

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Giovanna Alimenti Polegato e Marcelo Mabilde de Vasconcellos*, em favor de **José Henrique Santos Costa**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Afirmam que **José Henrique** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

Aduzem que, “segundo a própria Polícia Militar, o Paciente não estava na posse da droga apreendida e em seu bolso havia apenas uma porção de maconha. Ou seja, todos os elementos apontam para a veracidade do depoimento prestado pelo Paciente que, infelizmente não teve a oportunidade de sequer tentar provar a sua inocência perante a d. Autoridade Policial diante da absoluta inexistência de uma investigação” (sic), consignando

que *“Nem mesmo os tais aparelhos celulares que monitoravam o local, e poderiam comprovar que o Paciente foi ao local apenas para comprar drogas, foi objeto de perícia”* (sic).

Alegam que a r. decisão, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, padece de fundamentação inidônea, porquanto baseada tão somente na *“quantidade de droga apreendida em posse de um outro indivíduo, conhecido como CHARLES, que estava no local”* (sic).

Salientam que *“Em diversos trechos da decisão, é possível perceber a utilização de argumentos genéricos por parte da d. Autoridade Coatora, e que fazem menção ao próprio tipo penal como fundamento para a segregação cautelar”* (sic).

Argumentam que não há evidências de que a liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, *“não bastando, para tanto, alegações genéricas acerca da gravidade abstrata do delito.”* (sic)

Deste modo, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 104/112), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls.115/116) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela *“prejudicialidade do writ”* (fls. 121/122).

É o relatório.

O presente habeas corpus está **prejudicado**.

Isso porque, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, “O paciente, *JOSÉ HENRIQUE SANTOS COSTA*, foi indiciado em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (...). Por decisão de fls. 112, o Juízo recebeu a denúncia em relação ao acusado CHARLES, bem como determinou a remessa de cópia dos autos, para a Vara do Juizado Especial Criminal Central da Capital, bem como concedeu a liberdade, com imediata expedição de alvará de soltura, ao paciente *JOSÉ HENRIQUE*” (sic, fls. 116/117).

O alvará de soltura foi cumprido em 10/03/2025 (fl. 123).

Destarte, houve perda superveniente do objeto do presente writ, restando prejudicado o presente remédio constitucional.

A propósito:

“Vindo aos autos notícia sobre afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do 'habeas corpus' impetrado” (STF, HC 70722-0, rel. Marco Aurélio, DJ em 30.09.94, p. 26.166).

Ante o exposto, **julga-se prejudicada** a impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)